



SESSÃO PÚBLICA

Agravo regimental. Mandado de segurança. Negativa. Seguimento. Decisão monocrática. Possibilidade. Não-cabimento. Impetração. Ação mandamental. Tribunal Superior. Ato. Presidente. Tribunal Regional Eleitoral.

1. É facultado ao relator, com base na regra do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, negar seguimento a mandado de segurança. Esta Corte Superior tem firme entendimento no sentido de que não é cabível nesta instância mandado de segurança contra ato de membro de Tribunal Regional Eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 3.281/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 10.3.2005.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Fundamentos não infirmados.

Em sede de agravo, nada impede que o agravante se reporte às razões de peça constante dos autos, todavia deve se desincumbir do ônus de atacar, especificamente, os fundamentos da decisão que deseja reformar. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.158/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 10.3.2005.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2004. Propaganda irregular. Multa.

Não rebatendo a decisão impugnada e nem havendo fundamento novo ou apto a permitir a rediscussão da causa, deixa de prosperar o agravo. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.377/SP, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 10.3.2005.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Propaganda irregular. Multa. Reexame de provas. Impossibilidade.

Para infirmar a decisão regional – que afirmou a responsabilidade e o conhecimento dos agravantes sobre a propaganda irregular –, seria necessário reapreciar a prova dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial (súmulas nºs 279, STF e 7 do STJ). Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.406/SP, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 10.3.2005.

Agravo regimental. Agravo. Eleição 2004. Propaganda institucional. Fundamentos não ilididos.

O agravo regimental, assim como o de instrumento, requer que sejam especificamente infirmados os fundamentos da decisão agravada, sob pena de subsistirem suas conclusões.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.476/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 10.3.2005.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Propaganda eleitoral extemporânea. Publicação de anúncios em jornais. Multa. Recurso especial. Intempestividade. Fundamentos não infirmados.

O agravo regimental, assim como o de instrumento, requer que sejam especificamente atacados os fundamentos da decisão a ser reformada, sob pena de subsistirem suas conclusões. A Res.-TSE nº 21.575/2003 prevê no seu art. 12, § 3º, que – caso inobservado o prazo para julgamento do recurso pelo TRE – “(...) será ele incluído em pauta, cuja publicidade se dará mediante afixação na secretaria, com prazo mínimo de 24 horas”. Já, no seu art. 13, estabelece que o prazo para a interposição de recurso especial será de três dias, contados da publicação em sessão. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.506/RJ, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 10.3.2005.

Recurso contra expedição de diploma. Agravo regimental. Provas. Realização. Possibilidade.

No recurso contra expedição de diploma é possível, ainda que na instância superior, a juntada de provas documentais, desde que requeridas anteriormente. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos agravos. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso contra Expedição de Diploma nº 630/PB, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 8.3.2005.

Agravo regimental. Recurso especial. Eleição 2004. Propaganda eleitoral extemporânea. Imprensa escrita. Fundamentos da decisão não infirmados.

Para que seja caracterizada a propaganda extemporânea, bem como para a aplicação da multa cominada, não é necessária a formalização da candidatura. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 22.432/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 8.3.2005.

Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2004. Propaganda eleitoral extemporânea. Multa. Prévio conhecimento. Fundamentos da decisão não infirmados.

A natureza da propaganda pode servir de indício contundente da ciência do candidato. A retirada tempestiva

da propaganda elide a multa quando o candidato é apenas beneficiário dela e não o responsável por ela. É condição de êxito do agravo regimental a impugnação de todos os fundamentos da decisão à qual se opõe. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 22.495/MG, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 10.3.2005.

Recurso especial. Eleições 2004. Agravo regimental. Pesquisa eleitoral. Registro. Ausência. Divulgação. Multa.

Divulgação de pesquisa eleitoral sem o devido registro acarreta a imposição de multa ao responsável. Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 22.709/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 10.3.2005.

Agravo regimental. Recurso especial. Eleição 2004. Fundamentos da decisão não infirmados.

A divulgação de pesquisa sem as informações previstas no art. 6º da Res.-TSE nº 21.576/2003, sujeita o responsável à sanção prevista no § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97. É condição de êxito do agravo regimental a impugnação de todos os fundamentos da decisão à qual se opõe. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 23.833/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 8.3.2005.

Agravo regimental. Recurso especial. Eleição 2004. Publicidade institucional extemporânea. Multa. Fundamentos da decisão não infirmados.

Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 24.675/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 10.3.2005.

Agravo regimental. Recurso especial. Eleição 2004. Captação ilegal de votos (art. 41-A, Lei nº 9.504/97). Fundamentos da decisão não infirmados.

Nega-se provimento a agravo regimental que não ilide os fundamentos da decisão impugnada. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.008/PR, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 10.3.2005.

Agravo regimental. Recurso especial. Domicílio eleitoral. Fundamentos da decisão não infirmados.

Para alterar a conclusão regional – que afirmou estar provado o vínculo do recorrido com o município –, necessário o reexame de provas e fatos, inviável em recurso especial. Havendo o cerceamento de defesa em face da ausência de intimação da parte para recorrer, – pois a publicidade da decisão se deu apenas através da publicação da sentença em cartório –, cabível a ação proposta perante o TRE. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.028/MA, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 8.3.2005.

Recurso especial. Agravo regimental. Divulgação. Calendário. Propaganda institucional. Reexame de prova. Impossibilidade.

Para examinar a questão – responsabilidade do prefeito, candidato à reeleição, de acordo com os elementos probatórios, e assim a violação ao art. 37, § 1º, da CF, e art. 74 da Lei nº 9.504/97, seria necessário reexame de prova, o que não é admissível em sede de recurso especial, conforme a Súmula nº 279 do STF e nº 7 do STJ. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.029/CE, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 3.3.2005.

Recurso especial. Eleições 2004. Partido coligado. Representação. Illegitimidade ativa. Agravo regimental.

Partido político coligado não detém legitimidade ativa para, isoladamente, manejá-la representação. Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.033/GO, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 10.3.2005.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Pressupostos.

Os embargos têm por finalidade esclarecer ponto omitido sobre o qual o juiz ou Tribunal deveria se manifestar, ou sanar eventuais obscuridades ou contrariedades. Não se prestam para ver reapreciada a causa. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental nº 5.346/SP, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 10.3.2005.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo. Eleição 2004. Renúncia dos advogados. Irregularidade processual. Rejeição dos embargos.

São rejeitados os embargos de declaração quando ausentes os requisitos do art. 275, I e II, do Código Eleitoral. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 4.853/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 10.3.2005.

Embargos de declaração. Recurso especial. Eleição 2004. Art. 77 da Lei nº 9.504/97. Pressupostos.

Rejeitam-se os embargos quando não há omissão ou contradição a ser sanada. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou por maioria os embargos de declaração.

Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 24.863/RS, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 8.3.2005.

Recurso especial. Representação. Condenação. Multa. Presidente da República. Discurso. Elogio. Administração. Candidata. Prefeita. Pedido. Voto. Ocasão. Inauguração. Obra pública. Ausência. Caracterização. Cessão. Uso. Bem público. Inaplicabilidade. Art. 73, I, da Lei nº 9.504/97.

A cessão ou uso de bem público em benefício de candidato ou partido há de ocorrer de forma evidente e intencional. A participação do presidente da República em evento no qual lhe era lícito participar não pode, por via de

consequência, erigir uma restrição em relação a todos os outros cidadãos brasileiros, no sentido de manifestar livremente suas opiniões. Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, conheceu

do recurso e deu-lhe provimento para julgar improcedente a representação.

Recurso Especial Eleitoral n^o 24.963/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 10.3.2005.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

TRE/SP. Zona eleitoral. Desmembramento e criação. Requisitos atendidos. Homologação.

Atendidos os requisitos previstos na Res.-TSE n^o 19.994/97, homologa-se a decisão do TRE/SP que criou a 404^a e 405^a zonas eleitorais, por desmembramento da 353^a Zona Eleitoral (Guianazes/SP). Unânime.

Criação de Zona Eleitoral n^o 290/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 8.3.2005.

TRE/SE. Zona eleitoral. Desmembramento e criação. Requisitos. Atendimento. Homologação.

Atendidos os requisitos previstos na Res.-TSE n^o 19.994/97, homologa-se a decisão do TRE/SE que criou a 36^a Zona Eleitoral, por desmembramento. Unânime.

Criação de Zona Eleitoral n^o 295/SE, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 8.3.2005.

TRE/SP. Zona eleitoral. Desmembramento e criação. Requisitos atendidos. Homologação.

Atendidos os requisitos previstos na Res.-TSE n^o 19.994/97, homologa-se a decisão do TRE/SP que criou a 408^a Zona Eleitoral, por desmembramento da 328^a Zona Eleitoral (Campo Limpo/SP). Unânime.

Criação de Zona Eleitoral n^o 296/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 8.3.2005.

Lista tríplice. TRE/PB. Juiz efetivo. Encaminhamento ao Poder Executivo.

Atendida a legislação pertinente, é de ser encaminhada ao Poder Executivo a lista tríplice contendo os nomes dos candidatos ao cargo de juiz efetivo do TRE/PB. Unânime.

Encaminhamento de Lista Tríplice n^o 411/PB, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 8.3.2005.

Partido político. Estatuto. PSDC. Alteração. Requisitos. Atendimento. Deferimento.

Atendidos os requisitos legais, deferiu-se o registro das alterações estatutárias promovidas pela executiva nacional da agremiação político-partidária. Unânime.

Petição n^o 96/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 8.3.2005.

Petição. Ministério da Previdência Social. Acesso. Dados. Cadastro nacional de eleitores. Finalidade. Implementação. Projeto. Reconstrução. Cadastro de benefícios previdenciários

Defere-se o pedido, em parte, a fim de possibilitar ao referido Ministério o fornecimento de seus dados à Secretaria de Informática deste Tribunal, a qual deverá proceder ao cruzamento destes com os do cadastro nacional de eleitores. Unânime.

Petição n^o 1.590/DF, rel. Min. Caputo Bastos, em 8.3.2005.

Prestação de contas. Órgão municipal de partido político. Competência.

O TSE não é competente para o exame de irregularidades de prestação de contas dos diretórios regionais e municipais. Nesse entendimento, o Tribunal determinou a baixa dos autos ao juízo de origem. Unânime.

Processo Administrativo n^o 18.074/MG rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 10.3.2005.

Processo administrativo. Transferência de jurisdição

Homologa-se a decisão regional que transferiu a jurisdição dos povoados dos municípios de Ibipeba e de Seabra para a 176^a Zona Eleitoral – Barra do Mendes. Unânime.

Processo Administrativo n^o 19.378/BA, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 8.3.2005.

Eleitorado. Revisão. Requisitos não preenchidos. Indeferimento.

Indefere-se pedido de revisão eleitoral quando não preenchidos, cumulativamente, os requisitos do art. 92 da Lei n^o 9.504/97. Unânime.

Revisão do Eleitorado n^o 484/MT, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 8.3.2005.

PUBLICADOS NO DJ

ACÓRDÃO N^o 1.484, DE 10.2.2005
AGRADO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR
N^o 1.484/MG
RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMENTA: Medida cautelar. Agravo regimental. Eleições 2004. Fundamento não afastado. Não-provimento.
 Nega-se provimento a agravo regimental quando é manifesta a perda de objeto da medida cautelar.
DJ de 11.3.2005.

ACÓRDÃO N^o 4.806, DE 30.11.2004
AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE
INSTRUMENTO N^o 4.806/SP
RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO
EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Eleições 2004. Propaganda extemporânea. Ausência de violação ao princípio da liberdade de expressão. Litisconsórcio necessário não configurado. Caracteriza propaganda eleitoral extemporânea a distribuição de boletim informativo de partido político

com menção a circunstâncias eleitorais, conduzindo o eleitor a concluir que determinado filiado é pessoa apta para o exercício de funções públicas eletivas. As limitações impostas à veiculação de propaganda eleitoral não afetam os direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de informação. Agravo de instrumento que não infirma a decisão que negou seguimento ao recurso especial.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 11.3.2005.

ACÓRDÃO N^o 5.256, DE 16.12.2004

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 5.256/MT

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Agravo regimental. Agravo. Ausência de procuração. Não-conhecimento.

DJ de 11.3.2005.

ACÓRDÃO N^o 5.371, DE 3.2.2005

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 5.371/PA

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Eleições 2004. Propaganda eleitoral em postes de iluminação pública. Proibição (art. 37 da Lei n^o 9.504/97). Prévio conhecimento. Multa. Aplicação (art. 72, parágrafo único, da Res.-TSE n^o 21.610/2004). Dissídio jurisprudencial não configurado.

Restando comprovada a responsabilidade do beneficiário pelas circunstâncias e peculiaridades do caso específico, a retirada imediata da propaganda irregular não é circunstância suficiente para elidir a aplicação da multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei n^o 9.504/97.

Para a configuração do dissídio, é necessário que haja similitude fática entre os julgados e que seja realizado o cotejo analítico.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 11.3.2005.

ACÓRDÃO N^o 24.069, DE 16.12.2004

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 24.069/MG

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2004. Registro de candidatura. Desincompatibilização. Fundamentos da decisão agravada não invalidados.

Nega-se provimento a agravo regimental que não ilide os fundamentos da decisão impugnada.

DJ de 11.3.2005.

ACÓRDÃO N^o 24.796, DE 18.11.2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 24.796/MG
RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

EMENTA: Embargos de declaração em agravo regimental. Registro de candidato. Indeferimento. Eleições 2004. Indulto. Cessação da suspensão dos direitos políticos. Súmula-TSE n^o 9. Sentença declaratória. Ausência trânsito em julgado. Embargos acolhidos em face da tempestividade do agravo regimental.

1. Na hipótese de petição encaminhada por fac-símile, para verificação do prazo processual, o setor competente da Secretaria do TSE deve certificar, no verso da petição, o início da transmissão (art. 9º, § 1º, da Res.-TSE n^o 21.711/2004).
2. Hipótese de suspensão dos direitos políticos em face da ausência do trânsito em julgado da sentença declaratória do benefício de indulto.

Embargos de declaração acolhidos.

Agravo regimental provido. Recurso especial não provido.

DJ de 11.3.2005.

RESOLUÇÃO N^o 21.980, DE 15.2.2005

CONSULTA N^o 315/GO

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Consulta. TRE/GO. Promotores. Função de Ministério Público Eleitoral. Gratificação. Recebimento em período em que não houver nenhuma atividade laborativa. Enquanto formalmente designados para o exercício das funções eleitorais, ressalvados os períodos de afastamento, os promotores de justiça investidos nas funções de Ministério Público Eleitoral têm o direito de perceber a gratificação, mesmo que no período não tenham exercido qualquer atividade nos ofícios eleitorais.

DJ de 11.3.2005.

RESOLUÇÃO N^o 21.991, DE 15.2.2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO N^o 19.383/DF

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Estabelece prazos para execução dos procedimentos relativos ao cancelamento de inscrições e à regularização da situação dos eleitores que deixaram de votar nas três últimas eleições consecutivas.

DJ de 25.2.2005.

RESOLUÇÃO N^o 21.992, DE 22.2.2005

PETIÇÃO N^o 68/DF

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Petição. Registro de alterações estatutárias. Partido Liberal (PL).

Cumprimento das exigências legais.

Deferimento.

DJ de 9.3.2005.

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência,
contém resumos não oficiais de decisões do TSE
ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.

DESTAQUE

ACÓRDÃO N^o 692, DE 30.11.2004
RECURSO ORDINÁRIO N^o 692/DF
RELATOR ORIGINÁRIO: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

Uso indevido de veículos ou meios de comunicação social. Art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Publicação de matéria, com cunho propagandístico, em revista local.

Para que se julgue procedente representação baseada no *caput* do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, é necessário que os atos ou fatos narrados tenham potencialidade para influir no resultado do pleito. Jurisprudência do TSE.

Na hipótese dos autos, entendeu o Tribunal ausente tal circunstância. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em negar provimento ao recurso, vencidos os Ministros Relator e Francisco Peçanha Martins, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

Ministro CARLOS VELLOSO, vice-presidente no exercício da presidência – Ministro MARCELO RIBEIRO, relator para o acórdão – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator vencido – Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, vencido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Sr. Presidente, adoto como relatório o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, que passo a ler.

Trata-se de recurso ordinário interposto pela Coligação Frente Brasília Esperança contra decisão proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (TRE/DF), que julgou improcedente representação proposta em desfavor do então candidato ao Senado Paulo Octávio, eleito no pleito de 2002, e do diretor da revista *Classe A*, Marcos Alexandre Rocha Negrão.

Os representados teriam incorrido em uso abusivo dos meios de comunicação. A edição nº 183/2002 da revista, distribuída a partir de 3.7.2002, simultaneamente ao início da propaganda eleitoral, trouxe na capa a foto do candidato, com o título: “Paulo Octávio Rumo ao Senado”. O número continha reportagem elogiosa de cinco páginas sobre sua biografia (fl. 8, p. 6-10).

A representante alegou que a conduta dos investigados, além de abusiva, ofendeu também as disposições do art. 18 da Res.-TSE nº 20.988/02 c.c. art. 43, *caput*, da Lei nº 9.504/97, já que a reportagem publicada na *Classe A*, numa tiragem de 40 mil

exemplares, seria mera transcrição de caderno de campanha eleitoral editado e largamente distribuído pelo próprio candidato (fl. 9).

Assim, a representante requereu a concessão de medida liminar que determinasse a busca e a apreensão de todos os exemplares da edição nº 183/2002 ainda não distribuídos, e no mérito, a procedência do feito, para condenar os representados às sanções do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

A liminar foi indeferida (decisão de fls. 13-15). Em defesa, o candidato argüiu as preliminares de nulidade da notificação, por não ter vindo acompanhada dos documentos que instruíram a petição inicial, de inépcia da mesma, pela ausência de provas concretas que caracterizassem o proveito obtido em sua performance eleitoral, e também de inadequação da via eleita.

No mérito, observou que não se tratou de propaganda paga a matéria jornalística publicada pela *Classe A*, o que afasta a aplicação do art. 43 da Lei das Eleições. Disse ainda que o material produzido pela revista foi incorporado à sua propaganda eleitoral oficial, em face da ótima qualidade. Não havendo que se falar em uso indevido dos meios de comunicação, nem de abuso de poder econômico, postulou a improcedência do pedido.

O diretor da revista *Classe A*, por sua vez, argumentou que os fatos foram narrados de forma inversa na exordial. Além de não se tratar de matéria paga, foi o próprio candidato, após a publicação da edição nº 183/2002, que, impressionado com a reportagem, pediu autorização para reproduzi-la como peça publicitária de campanha.

O TRE/DF, em saneamento do processo, rejeitou a preliminar de nulidade da notificação (fls. 43-44). Em alegações finais, a representante reiterou seus argumentos e requereu o não-acolhimento das demais preliminares.

O Ministério Público Eleitoral (fls. 52-57) afastou a hipótese de abuso econômico e de uso dos meios de comunicação, mas entendeu que a reportagem constituiu propaganda eleitoral extemporânea, já que veiculada a partir de 3.7.2002, em afronta ao art. 36 da Lei nº 9.504/97. Nesse sentido, opinou pela improcedência da ação e requereu cópias dos autos para oferecimento da representação cabível.

Afastando as demais preliminares, o TRE/DF decidiu pela improcedência do pedido, ante a ausência de provas incontestes do abuso. E, acolhendo o parecer ministerial, determinou a remessa dos autos a um dos juízes auxiliares, porquanto se trata de matéria correlata à prática de propaganda eleitoral extemporânea.

A representante, inconformada, interpôs recurso ordinário. Reforçou a tese de uso da revista *Classe A* em benefício do candidato, a partir da reprodução de propaganda eleitoral elaborada pela própria assessoria de campanha de Paulo Octávio. Por fim, postulou a reforma integral da decisão.

Em contra-razões, o recorrido defendeu a manutenção da decisão. Sublinhou que a mesma não afirmou a existência de propaganda eleitoral extemporânea, embora tenha acolhido a manifestação do *Parquet*.

Observou que tal hipótese distingue-se rigorosamente das de abuso de poder econômico e de uso indevido dos meios de comunicação, julgadas improcedentes. (Fls. 93-95.)

Transcrevo a ementa da resolução recorrida:

Resolução nº 5.012

“Representação. Abuso. Utilização indevida de veículos ou meios de comunicação. Propaganda eleitoral irregular. Indícios veementes. Competência do juiz auxiliar. Designação.”

I – A utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em detrimento da liberdade do voto, em benefício de candidato, para os fins insculpidos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, deve ser inconteste, ante a gravidade da sanção prevista. Não restando comprovado de forma irrefutável o abuso, não se mostra prudente e justa a aplicação incontínente da Lei de Inelegibilidade.

II – Inobstante a deficiência probatória, constatando-se veementes os indícios de irregularidades, ainda que a fase instrutória esteja encerrada, a busca da verdade real autoriza, inconteste, sua reabertura, para a apuração devida de ocorrência de propaganda eleitoral irregular, cuja competência está afeta a um dos juízes auxiliares.

III – Julgada improcedente a representação. Determinada a remessa dos autos a um dos juízes auxiliares, para reabertura da investigação judicial para apuração de ocorrência de propaganda irregular. (Fl. 74.)

Marcos Alexandre Rocha Negrão não apresentou contra-razões (fl. 89).

O Ministério Público Eleitoral, em parecer aprovado pelo i. vice-procurador-geral eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos, opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Sr. Presidente, a edição nº 183/2002 da revista *Classe A* (fl. 8) foi veiculada em 2 de julho de 2002 (fl. 32).

Trata-se de revista com projeto e execução gráficos de altíssimo nível. O papel é de qualidade superior e a quantidade de fotos e cores aponta para o seu elevado custo.

A capa inteira traz a fotografia do recorrido com esta chamada: “Paulo Octávio Rumo ao Senado”.

A matéria sobre o recorrido consta de cinco páginas. A fotografia do recorrido ocupa mais da metade da página 6, novamente com o título “Paulo Octávio Rumo ao Senado”, acrescida do *slogan* de campanha: “Por Uma Brasília Mais Humana”, e de um desenho estilizado do Congresso Nacional.

Nas páginas seguintes, o recorrido aparece em fotos com o hoje Ministro Ciro Gomes; com a esposa; com o ex-Presidente Fernando Henrique Cardoso; com o ex-Vice-Presidente Marco Maciel; com os filhos; com alunos paraninfados e com o jornalista Paulo Cabral; e em trajes esportivos, na chegada da Corrida entre as Pontes, ostentando o número 255.

O conteúdo da matéria é laudatório do recorrido, sendo inequívoca sua participação, como entrevistado, quando consigna seus propósitos de atuação política.

A página 29 inteira contém propaganda de empreendimento da empresa do recorrido, cujo logotipo é o seu nome.

Do expediente da revista consta a sua tiragem de 40 mil exemplares, bem como ser “[...] Proibida a reprodução e a publicação de textos ou fotos, sem que seja citada a fonte [...]”.

À fl. 9 dos autos encontra-se o caderno de campanha do recorrido.

Ao menos, seis das fotos do caderno de campanha são as mesmas da revista, apenas com variação de tamanho. Em três, as legendas são idênticas. Há coincidência dos textos sobre imunidade, turismo, mulher e esporte.

A fotografia da capa do folheto corresponde à foto interna da revista, com os mesmos dizeres, “Paulo Octávio Rumo ao Senado”, acrescida do número do candidato – o ora recorrido.

Na página 2 do caderno, está exatamente o mesmo desenho estilizado do Congresso Nacional, constante da revista.

Com a mesma composição gráfica, inclusive cores, imbricam-se a matéria da revista e o caderno de propaganda do recorrido.

Tenho que a hipótese não se restringe à do art. 43 da Lei nº 9.504/97.

O TSE já decidiu:

Recurso especial. Processo. Contagem de prazo. Propaganda eleitoral. Restrições. Liberdade de imprensa. Jornal. Divulgação de opinião favorável a candidato. Lei nº 9.504/97, art. 43.

1. Também na Justiça Eleitoral, os prazos que se contam em dias têm início naquele seguinte ao da intimação. Aplicação da regra do art. 184 do CPC.

2. As normas que disciplinam a veiculação da propaganda eleitoral não afetam a liberdade de imprensa nem cerceiam a manifestação do pensamento, visto que as garantias constitucionais devem ser interpretadas em harmonia.

3. Ao contrário das emissoras de rádio e de televisão, cujo funcionamento depende de concessão, permissão ou autorização do Poder Executivo, os jornais e os demais veículos impressos de comunicação podem assumir posição em relação aos pleitos eleitorais, sem que tal, por si só, caracterize propaganda eleitoral ilícita. Os abusos e excessos são passíveis de apuração e punição, na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990.

4. A aplicação da sanção prevista no art. 43 da Lei nº 9.504, de 1997, só é possível quando se tratar de propaganda eleitoral paga ou produto de doação indireta.

5. Recurso conhecido e provido.

(Acórdão nº 18.802/AC; rel. Min. Fernando Neves, DJ de 25.5.2001);

[...]

1. Jornal de tiragem expressiva, distribuído gratuitamente, que em suas edições enaltece apenas um candidato, dá-lhe oportunidade para divulgar suas idéias e, principalmente, para exibir o apoio político que detém de outras lideranças estaduais e nacionais, mostra potencial para desequilibrar a disputa eleitoral, caracterizando uso indevido dos meios de comunicação e abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

(Acórdão nº 688/SC; rel. Min. Fernando Neves, *DJ* de 21.6.2004);

[...]

2. O eventual desvirtuamento dessa conduta poderá caracterizar abuso do poder econômico ou uso indevido dos meios de comunicação social, apurados na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, ou mesmo propaganda eleitoral antecipada, em benefício de terceiro, passível da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

(Resolução nº 21.763 – Cta nº 1.053; rel. Min. Fernando Neves, *DJ* de 21.6.2004);

Propaganda irregular. Jornal. Fotografia de candidato ocupando quase a totalidade da primeira página. Publicação na véspera da eleição. Multa. Art. 43 da Lei nº 9.504/97. Impossibilidade.

Alegação de violação do § 1º do art. 220 da Constituição Federal. Liberdade de informação.

1. A aplicação de multa por infringência ao art. 43 da Lei nº 9.504/97 somente é possível mediante comprovação do pagamento ou de doação indireta. (Precedentes do TSE.)

2. Ao contrário das emissoras de rádio e de televisão, cujo funcionamento depende de concessão, permissão ou autorização do Poder Executivo, os jornais e os demais veículos impressos de comunicação podem assumir posição em relação aos pleitos eleitorais, sem que tal, por si só, caracterize propaganda eleitoral ilícita. Os abusos e excessos são passíveis de apuração e punição na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990.

3. A aplicação da sanção prevista no art. 43 da Lei nº 9.504, de 1997, só é possível quando se tratar de propaganda eleitoral paga ou produto de doação indireta.

4. Recurso conhecido e provido.

(Agravo de Instrumento nº 2.325/PR; rel. Min. Fernando Neves, *DJ* de 20.4.2001.)

É o caso de “utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato”, como previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

A qualidade da revista, o seu público-alvo, com capacidade de influir no eleitorado, e a tiragem de 40 mil exemplares levam-me a concluir pela sua capacidade de influenciar no resultado da eleição.

A potencialidade para influenciar nas eleições não deve ser considerada em razão do resultado concreto. Se assim fosse, ela somente poderia ser examinada após o pleito, o que tornaria sem sentido a hipótese do inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

A possibilidade de produzir resultado deve ser aferida na data dos fatos.

Anote que a revista não assumiu, em matéria editorial, a defesa da candidatura do recorrido, sustentando em sua contestação que a reportagem decorria do “interesse público” (fl. 35).

Observo que a alegação de circulação gratuita da revista não foi contestada, nem pelo recorrido, nem pela Editora Integra Ltda.

A participação do recorrido foi reconhecida, inclusive pelo voto do relator no TRE/DF:

Ademais, de tudo quanto revolvido nos autos, especialmente da peça de defesa do segundo representado, a inserção da matéria, segundo sustentado, teria sido uma deliberação apenas da Editora Integra e, *in thesi*, sem qualquer contraprestação por parte do primeiro representado.

Ora, não se pode desconsiderar, porém, que ela jamais teria sido publicada sem a autorização do seu protagonista, que, ao que tudo indica, não apenas permitiu, como aprovou o “excelente material jornalístico”, veiculado no dia 10 do mesmo mês, conforme data constante do impresso em comento. (Fl. 71.)

A esses fundamentos, dou provimento ao recurso da Coligação Frente Brasília Esperança, para, nos termos do inciso XV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, aplicar aos senhores Paulo Octávio Alves Pereira e Marcos Alexandre Rocha Negrão a sanção de inelegibilidade por três anos subsequentes às eleições de 2002, prejudicada a remessa de peças ao Ministério Público Eleitoral, em razão do decurso dos prazos.

É o voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Sr. Presidente, ouvindo o voto do eminentíssimo relator e a sustentação oral, da tribuna, pareceu-me, inicialmente, que houve realmente uma propaganda antecipada. Tenho, contudo, dificuldade em entender que uma matéria jornalística, ainda que de cunho propagandístico, publicada em uma revista – embora tradicional em Brasília, mas não de tão grande circulação –, possa ter influído no resultado do pleito.

A jurisprudência do Tribunal, é verdade, é no sentido de não se exigir o nexo de causalidade entre o abuso do poder econômico, ou político, ou mesmo o uso indevido dos meios de comunicação social e o resultado do pleito. Em outras palavras, não se demanda influência direta no resultado da eleição. Exige-se, contudo, já há algum tempo, que exista a potencialidade de influência no dito resultado.

Não vislumbro, no caso, com a devida vênia do eminentíssimo relator, tal potencialidade. Em razão disso, Senhor Presidente, peço licença ao nobre relator para negar provimento ao recurso.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: V. Exa. opta pelo critério da potencialidade?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Entendo que seria o caso, até porque o tema foi classificado, em tese, pela instância ordinária, como relativo ao art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Houve uma matéria, com caráter de propaganda, publicada antes de 5 de julho, em 2 ou 3 de julho. Parece ter ocorrido, então, a propaganda antecipada. O acórdão regional reconhece o cunho propagandístico da matéria, ou seja, que ela é favorável ao recorrido.

Por outro lado, verificar a potencialidade *a posteriori* é mais fácil, assim como ver em quantos votos o candidato

superou seu adversário. O critério, contudo, não é este. Deve-se aferir a *potencialidade* de o ato questionado influir no resultado das eleições.

Considere-se que se trata do colégio eleitoral do Distrito Federal; não estamos a falar de um pequeno município, ou mesmo de uma unidade da Federação de dimensões muito reduzidas. Deve-se levar em conta, pois, qual é a diferença que uma matéria como a referida pode fazer em uma eleição para o Senado. A meu ver, houve a propaganda, mas sem potencial suficiente para alterar o resultado da eleição.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Influir no resultado: esse é o fundamento do voto de V. Exa.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Sr. Presidente, peço vista dos autos.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (vice-presidente no exercício da presidência): O Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal julgou improcedente representação proposta contra Paulo Octávio Alves Pereira, candidato ao cargo de senador pelo Distrito Federal nas eleições de 2002, e Marcos Alexandre Rocha Negrão, diretor-presidente da revista *Classe A*, sobre o *fundamento* de ausência de comprovação do alegado uso abusivo de meio de comunicação, determinando a remessa dos autos a um dos juízes auxiliares para apuração de propaganda irregular.

No recurso ordinário interposto pela Coligação Frente Brasília Esperança, alegou-se configuração do abuso em razão do uso indevido de veículo de comunicação social, porquanto os ora recorridos valeram-se da revista *Classe A* para realizar propaganda da candidatura de Paulo Octávio, utilizando as mesmas fotografias, desenhos, textos, cores etc. do caderno de campanha eleitoral do candidato, elaborado por sua assessoria e amplamente distribuído à população, caracterizando conduta hábil a desequilibrar o pleito.

Contra-razões do primeiro recorrido às fls. 85-88, em que se argumenta o cunho eminentemente jornalístico da matéria e a ausência de prova inequívoca de liame entre a propaganda das empresas do Grupo Paulo Octávio e a matéria da revista *Classe A*.

O relator do processo, eminente Min. Luiz Carlos Madeira, votou pelo provimento do recurso, em razão da equivalência entre o texto, fotos e cores do caderno de campanha do recorrido e a matéria constante da referida revista, bem assim a capacidade de influência no resultado da eleição, dada a “qualidade da revista, o seu público-alvo e a tiragem de 40.000 exemplares”.

O ilustre Ministro Marcelo Ribeiro votou pelo não-provimento do recurso, ao entendimento de ausência de potencialidade de influência no resultado das eleições.

Pedi vista dos autos e os trago, a fim de retomarmos o julgamento do recurso.

Passo a votar.

O art. 22 da Lei Complementar n^o 64/90 prevê a instauração de investigação judicial para apuração de utilização indevida de meios de comunicação social em benefício de candidato, desde que configurada a potencialidade

de influência no equilíbrio da disputa (Ac. n^o 781/2004, rel. Min. Peçanha Martins).

No caso, a revista *Classe A*, edição n^o 183, de 2 de julho de 2002, veiculou reportagem de cinco páginas sobre o candidato recorrido, revelando seu perfil, história, atuação política e projetos, com fotos dele ao lado de políticos e da família. Na capa, trouxe a fotografia do primeiro recorrido, com a chamada “Paulo Octávio Rumo ao Senado”. No caderno de campanha constou foto do candidato com os dizeres “Paulo Octávio Rumo ao Senado 255”, apresentando alguns textos e fotos idênticos aos da revista.

Entendo não ser aplicável o Ac. n^o 688, rel. Min. Fernando Neves, apontado pelo eminente ministro relator, porquanto naquele julgado o uso indevido dos meios de comunicação restou configurado diante do enaltecimento de determinado candidato em nove edições de jornal de tiragem expressiva, gerando irrefutável potencialidade de desequilíbrio na disputa eleitoral.

Afinal, a conduta sob exame – matéria publicada na edição de julho da revista *Classe A* – trata de fato isolado e bem anterior ao pleito, que, segundo entendimento firmado por esta Corte, não é hábil a influir no resultado das eleições (Ac. n^o 4.529/2004, rel. Min. Fernando Neves; Ac. n^o 730/2004, de minha relatoria).

No mesmo sentido consignou o Ministro Marcelo Ribeiro, ao entender que a matéria jornalística, ainda que de cunho propagandístico, não teve potencialidade de influência no pleito.

Do exposto, peço vênia ao Ministro Luiz Carlos Madeira para acompanhar o Ministro Marcelo Ribeiro e votar pelo não-provimento do recurso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Peço vênia ao Ministro Luiz Carlos Madeira, Sr. Presidente, para acompanhar o voto proferido pelo Ministro Marcelo Ribeiro e agora secundado por V. Exa., porque entendo que aqui, de fato, há que se fazer o exame da potencialidade.

Tenho ressaltado a importância de que o Tribunal faça, nessas questões e até mesmo naqueles casos em que a lei expressamente não contempla essa possibilidade, um juízo severo de proporcionalidade para não resultar em um intervencionismo abusivo da Corte no processo eleitoral.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Sr. Presidente, quanto à publicação, proferi votos anteriores entendendo, como no caso de São Paulo, tratar-se de propaganda de candidatos médicos; e em outro, pareceme, de sindicatos. E votei no sentido de que nessas propagandas os candidatos se diferenciavam, ferindo, a meu ver, o princípio da igualdade.

Mantendo coerência, Senhor Presidente, acompanho o Ministro Luiz Carlos Madeira.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Peço vênia ao Ministro Luiz Carlos Madeira para acompanhar a divergência.

DJ de 4.3.2005.